



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/02/2016 – ITEM 49

PEDIDO DE REEXAME

TC-001866/026/13

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2013.

Requerente: Sandro Rogério Sala – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-03-15, publicado no D.O.E. de 11-04-15.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Acompanha: TC-001866/126/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 10/03/2015, a C. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2013, em razão da insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, com a utilização correspondente a 96,75% dos recursos recebidos (exclusão de restos a pagar não pagos até 31/03 do exercício imediatamente subsequente), em inobservância ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 243/256, acrescido de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em suas razões, o recorrente registrou que a Fiscalização, ao efetuar a verificação da Aplicação dos Recursos no Ensino, procedeu à glosa de R\$ 267.606,55, relativos a valores relacionados a restos a pagar do Fundeb não quitados até 31/03/2013. Após a apresentação de defesa e análise dos órgãos técnicos, restou comprovada a ocorrência de equívoco, na medida em que estes valores foram efetivamente liquidados dentro do prazo devido e por erro administrativo não foram baixados/excluídos do sistema da lista dos não pagos.

Prosseguiu com suas alegações consignando que esta Corte tem relevado a insuficiente aplicação de recursos do Fundo quando decorrentes de glosas e acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, caput e § 2º, da Lei 11.494/2007.

Nessa esteira, registrou ainda que o montante não aplicado, no seu caso, correspondeu a somente R\$ 2.128,32, equivalente a 0,025% dos recursos do Fundo no exercício. Pleiteou a relevação do pequeno valor não aplicado.

Acrescentou extensas justificativas sobre o déficit do resultado financeiro apurado no exercício *sub examine*, especialmente a constante queda de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, requereu o provimento do apelo interposto para o fim de emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Prosseguindo, a Assessoria Técnica Especializada em sua manifestação retificou sua conclusão pretérita, alterando o índice de aplicação dos recursos no Fundeb para **99,97%**.

Esclareceu que o interessado sustentou que a deficiência verificada na apuração dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 267.606,55, correspondeu às obrigações patronais devidas ao INSS que foram pagas em conjunto com as dos demais setores, mas que não haviam sido baixadas na lista dos "não pagos".

Para comprovar o alegado, juntaram aos autos as notas de empenho¹, todas do exercício de 2013, nas quais as Guias de Previdência (GPS - INSS) respectivas indicam pelas suas autenticações que foram pagas até 31/03/2013; contudo, os registros financeiros de quitação ocorreram somente em 08/08/2014.

Assim, nos termos dos quadros demonstrativos de fl. 299, a Assessoria Técnica verificou detalhadamente o equívoco ocorrido nos registros, concluindo pelo retorno da importância de R\$ 267.606,55 aos cálculos de aplicação dos recursos do Fundo,

¹ nº.s 2501, 3303, 4689 e 5434



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

correspondentes às despesas com o INSS dos profissionais do magistério (60%), por terem sido efetivamente quitados em 2013, validando a aplicação de **99,97%** dos recursos do Fundo, deixando de acolher os Restos a Pagar não pagos até 31/03/2014 (Fundeb 40%=R\$ 2.128,82).

A Assessoria Jurídica e sua Chefia seguiram na mesma linha, manifestando-se pelo provimento do apelo.

MPC de outro modo opinou pelo não provimento do recurso, salientando que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo revela ausência de planejamento. Registrou que essa foi sua posição em caso análogo².

SDG, por outro lado, entendeu ser de extremo rigor o juízo negativo sobre a questão, posicionando-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

E

² TC-1842/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de abril de 2015 e o recurso interposto em 12 de maio de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Diante do quanto apresentado com as razões de recurso, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância possam ser relevadas.

Nessa esteira, a questão crucial dos autos foi a insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, que totalizaram R\$ 8.032.126,09, correspondentes a 96,75% do quanto recebido.

O valor não aplicado foi representado pelos restos a pagar não quitados no valor de R\$ 269.734,87, equivalentes a 3,25% (Fundeb 60% = R\$ 267.606,55 e Fundeb 40% = R\$ 2.128,32).

Sobre o tema, a defesa comprovou que o montante de R\$ 267.606,55, relativo aos restos a pagar não quitados até 31/03/2014 (Fundeb 60%), correspondeu às obrigações patronais devidas ao INSS, que foram quitadas em conjunto com as guias dos demais setores e que, por equívoco administrativo, não foram baixadas no sistema, constando da lista dos "não pagos".

Assim, após análise minuciosa do setor competente da Casa verificou-se que as guias de recolhimentos das despesas com o INSS dos profissionais do magistério (60%), foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivamente quitadas até 31/03/2014, conforme datas das autenticações de cada comprovante³.

Desse modo, restou demonstrado que efetivamente foi aplicado o montante de R\$ 8.299.732,64, correspondente a **99,97%**, ficando pendentes de comprovação os gastos equivalentes a R\$ 2.128,32, correspondentes a 0,03% do total aplicado, decorrentes de glosas de restos a pagar não quitados.

Sobre o assunto e em consonância com a jurisprudência⁴ da Casa, entendo que o déficit de R\$ 2.128,32 pode ser superado, diante do valor utilizado do Fundeb (R\$ 8.299.732,64), bem como da aplicação de 25,02% destinado ao setor educacional.

A reforçar essa tese, importante registrar a decisão constante nos autos do TC-1042/026/11, adotada em Sessão Plenária de 15/10/2014, em processo sob a Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, *in verbis*:

3

Competência	Guia da Previdência Social Data da Autenticação	SEFIP – Competência	Fls.
Abril/2013	04/06/2013 e 11/06/2013	Abril/2013	261/263
Maio/2013	23/07/2013 e 13/12/2013	Maio/2013	266/268
Julho/2013	28/03/2014, 10/12/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014	Julho/2013	271/273, 275/276
Agosto/2013	17/03/2014, 01/10/2013	Agosto/2013	274 e 279/280

⁴ TC-1640/026/08 (Sessão Plenária de 23/03/2010 – SEB), TC-196/026/09 (1ª CM de 07/06/2011 – ARC), TC-117/026/09 – (2ª CM de 19/07/2011 – RM), TC-2276/026/07 (1ª CM de 02/06/09 – EBC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

"No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão..."

Assim, na linha de entendimento das Assessorias Técnicas e da SDG, a desconformidade pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de a importância faltante ser destinada ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste recurso, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Especializada, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pelo Provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o parecer de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls. 240/241 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**